



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52094 - MG
(2016/0249986-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
AGRAVADO : HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT
ADVOGADO : LEONARDO VAILANT DA SILVA E OUTRO(S) - MG156134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009.
2. Hipótese em que, de acordo com as regras do edital do certame, a Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS de Minas Gerais é a responsável pela organização e execução da quarta e da sexta etapas do concurso, motivo pelo qual o seu titular tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato contraindicado na 4ª fase do referido certame.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.094 - MG
(2016/0249986-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão, de e-STJ fls. 918/922, na qual dei provimento ao recurso ordinário apenas para, reconhecendo a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Defesa Social, cassar o aresto recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mandado de segurança, como entender de direito, subsistindo a tutela de urgência deferida nesta Corte até ulterior manifestação do Tribunal *a quo*.

O agravante sustenta que "as regras editalícias comprovam que o ato que desclassificou o recorrente na quarta fase do certame não foi praticado no âmbito da SEPLAG, sendo descabida a inclusão do titular desta Pasta no polo passivo da ação mandamental" (e-STJ fl. 387).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.094 - MG
(2016/0249986-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288
AGRAVADO : HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT
ADVOGADO : LEONARDO VAILANT DA SILVA E OUTRO(S) - MG156134

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009.
2. Hipótese em que, de acordo com as regras do edital do certame, a Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS de Minas Gerais é a responsável pela organização e execução da quarta e da sexta etapas do concurso, motivo pelo qual o seu titular tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato contraindicado na 4ª fase do referido certame.
3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que é tempestivo o presente agravo interno, tendo em vista que, nos termos do art. 183 do CPC/2015, o Estado goza de prazo em dobro para recorrer, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal. Sendo o ora agravante intimado em 28/09/2018 (e-STJ fl. 929), tempestivo o agravo interposto em 08/11/2018.

Feita essa consideração, não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o candidato impetrou o mandado de segurança contra ato dos Secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Defesa Social, consubstanciado na sua exclusão do concurso público para o provimento do cargo de agente de segurança socioeducativo, regido pelo Edital SEPLAG/SEDS n. 08/2013, tendo sido contraindicado na 4ª fase do referido certame – de comprovação de idoneidade e de conduta ilibada.

O Tribunal de origem denegou a ordem, ao entendimento de que as autoridades apontadas como coatoras não teriam legitimidade passiva.

Não obstante os argumentos expendidos pela Corte *a quo*, da análise dos autos, verifica-se que a Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS é a responsável pela organização e execução da quarta e da sexta etapas do certame, consoante se extrai dos seguintes itens do Edital (e-STJ fls. 58 e 77/78):

1.4.2 A quarta e sexta etapa será de responsabilidade da SEDS.

13.3.1 A SEDS poderá estabelecer convênio com outra entidade, integrante ou não do sistema de Defesa Social, a critério da Administração Pública, para proceder integral ou parcialmente à execução da etapa de Comprovação de Idoneidade e Conduta Ilibada.

13.10 A constatação, a qualquer tempo, de qualquer registro em desfavor do candidato, relacionado aos fatores de contraindicação, especificados no item 13.4.1 do presente Edital, ou outro fator que implique em desabono de conduta e/ou inidoneidade, ensejará a contraindicação do candidato, ficando reservado à SEDS, por meio de manifestação da Comissão de Análise de Idoneidade e Conduta Ilibada, o direito de considerá-lo contraindicado e, consequentemente, eliminado do concurso.

Esse entendimento foi confirmado nas informações prestadas no *writ* originário pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, nos seguintes termos (e-STJ fls. 144/142):

O mandado de segurança individual, preconizado no art. 5o, LXIX, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n.º 12.016/2009, é ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual

Superior Tribunal de Justiça

líquido e certo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida pela autoridade coatora, em atendimento à notificação judicial.

De acordo com o art. 6º, § 2º, da nova Lei do Mandado de Segurança, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática [...] De fato, de acordo com o item 1.4.2 do edital, a Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS é a responsável pela organização e execução da quarta e sexta etapas do concurso SEPLAG/SEDS n.º 09/2013:

[...] O item 13.10 do edital, do mesmo modo, é inequívoco ao prever que compete à SEDS considerar contraindicado o candidato em desfavor de quem pesar um dos fatores especificados no -item 13.4.1 ou outro fator que implique desabono de conduta-e/ou inidoneidade:

[...] Portanto, as regras editalícias comprovam que o ato que desclassificou o impetrante na quarta fase do certame não foi praticado no âmbito da SEPLAG, sendo descabida a inclusão do titular desta Pasta no pólo passivo da ação mandamental.

Repisa-se . que a realização da 4ª etapa do certame é de responsabilidade da SEDS, de modo que a SEPLAG não tem competência para interferir das deliberações tomadas nessa fase do processo seletivo de servidores.

Assim, equivocado se. mostra o direcionamento do writ ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, autoridade a quem não pode ser atribuído o ato impugnado pelo impetrante, sendo o caso de denegação da segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Destaca-se que, por óbvio, inexistente vínculo hierárquico entre o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e os órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social responsáveis pela fase de comprovação de idoneidade e conduta ilibada, circunstância que torna inaplicável a teoria da encampação.

Consoante o entendimento desta Corte, a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009. Nesse sentido: AgInt no RMS 54.264/SP, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 25/04/2018; RMS 54.873/GO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

In casu, da análise do edital do certame, conforme destacado anteriormente, não há dúvida quanto à legitimidade do Secretário de Estado de Defesa Social para figurar como autoridade coatora.

Nesse sentido, a Primeira Turma firmou entendimento em caso idêntico:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REGRAS DO EDITAL. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, a autoridade coatora que detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação mandamental é aquela que tenha praticado o ato impugnado, consoante o disposto na Lei n. 12.016/2009.

2. Hipótese em que, de acordo com as regras do edital do certame, a Secretaria de Estado da Defesa Social – SEDS de Minas Gerais é a responsável pela organização e execução da quarta e da sexta etapas do concurso, motivo pelo qual tem legitimidade para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato contraindicado na 4ª fase do referido certame.

3. Agravo interno desprovido. (RMS 57.612/MG, minha Relatoria, DJe 15/05/2019)

Superior Tribunal de Justiça

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerar que o recurso manejado pela agravante seja manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 52.094 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0249986-0

Número de Origem:

00066316420168130000 10000160006631000 10000160006631002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT

ADVOGADO : LEONARDO VAILANT DA SILVA E OUTRO(S) - MG156134

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S) - MG055288

AGRAVADO : HENRIQUE ANTONIO ITABORAI ECHTERNACHT

ADVOGADO : LEONARDO VAILANT DA SILVA E OUTRO(S) - MG156134

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

